SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260603 - ES (2026/0185591-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA	:	RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PROVAS CORROBORADAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal que resultou na condenação do agravante pelos crimes previstos nos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e 147 e 129, § 13, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. No agravo regimental, sustenta a defesa a indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ na hipótese, porquanto o apelo nobre não demandaria reexame de provas, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Alega, ainda, a existência de contradições objetivas entre o depoimento policial e a narrativa da vítima quanto à dinâmica dos fatos, circunstância que permitiria a absolvição do recorrente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise da pretensão absolutória demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se as alegadas contradições entre depoimentos da polícia e da vítima são aptas a infirmar a robustez do conjunto probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. Nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima ostenta especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios idôneos.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias, após ampla instrução probatória, firmaram a condenação do agravante com base em múltiplos elementos, em

Documento eletrônico VDA60074719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2142b15e-f67c-4e49-a08f-61405f6d78e3

especial o depoimento da vítima prestado em juízo, os testemunhos de policiais e o laudo pericial que atesta a lesão corporal, conferindo robustez à narrativa acusatória.

6. As divergências apontadas pela defesa foram qualificadas pelo Tribunal de origem como secundárias e não infirmam o conteúdo do laudo pericial nem o conjunto probatório, não fragilizando a versão acusatória.

7. Diante desse quadro, a pretensão de absolvição, ao exigir revisão do juízo de suficiência das provas e revaloração de fatos controvertidos, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2142b15e-f67c-4e49-a08f-61405f6d78e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260603 - ES (2026/0185591-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA	:	RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PROVAS CORROBORADAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal que resultou na condenação do agravante pelos crimes previstos nos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e 147 e 129, § 13, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. No agravo regimental, sustenta a defesa a indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ na hipótese, porquanto o apelo nobre não demandaria reexame de provas, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Alega, ainda, a existência de contradições objetivas entre o depoimento policial e a narrativa da vítima quanto à dinâmica dos fatos, circunstância que permitiria a absolvição do recorrente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise da pretensão absolutória demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se as alegadas contradições entre depoimentos da polícia e da vítima são aptas a infirmar a robustez do conjunto probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60074927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d0e8e6e0-dc03-4c76-b99b-0981570d4098

4. Nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima ostenta especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios idôneos.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias, após ampla instrução probatória, firmaram a condenação do agravante com base em múltiplos elementos, em especial o depoimento da vítima prestado em juízo, os testemunhos de policiais e o laudo pericial que atesta a lesão corporal, conferindo robustez à narrativa acusatória.

6. As divergências apontadas pela defesa foram qualificadas pelo Tribunal de origem como secundárias e não infirmam o conteúdo do laudo pericial nem o conjunto probatório, não fragilizando a versão acusatória.

7. Diante desse quadro, a pretensão de absolvição, ao exigir revisão do juízo de suficiência das provas e revaloração de fatos controvertidos, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO DOS SANTOS MACHADO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006, 147 do Código Penal e 129, § 13, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 365/366):

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. 2. CRIMES DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, § 13, CP), AMEAÇA (ART. 147, CP) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A, LEI N. 11.340/06). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 3. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO REFORÇADO. PREPONDERÂNCIA EM CRIMES PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE QUANDO CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. 4. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. PROVA TÉCNICA QUE NÃO É INFIRMADA POR DIVERGÊNCIAS SECUNDÁRIAS. 5. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A, LEI Nº 11.340/2006). NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A MERA DESOBEDIÊNCIA CONSCIENTE DA ORDEM JUDICIAL DE AFASTAMENTO. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*

Documento eletrônico VDA60074927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d0e8e6e0-dc03-4c76-b99b-0981570d4098

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que aplicou as sanções dos artigos 24-A, da Lei nº 11.340/2006, 147, caput, e 129, § 13, ambos do Código Penal, em concurso material, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O recorrente foi condenado à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto. Narra a denúncia que o réu, ciente de medida protetiva de urgência em vigor, aproximou-se da vítima, proferiu ameaças de mal injusto e grave, além de ter praticado agressão física pretérita que resultou em lesões atestadas por laudo pericial. O recurso busca a absolvição do apelante por ausência de materialidade delitiva e fragilidade probatória, com base no in dubio pro reo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. (I) Definir se o conjunto probatório é apto a demonstrar a materialidade e a autoria dos crimes de lesão corporal qualificada, ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência, afastando a tese de insuficiência probatória; (II) estabelecer se o valor probatório da palavra da vítima, corroborado pelo laudo pericial e depoimento testemunhal, prevalece sobre as contradições secundárias suscitadas pela Defesa; (III) verificar a legalidade e a conformidade da dosimetria da pena, do regime inicial de cumprimento e da vedação à substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Nos crimes de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima possuem valor probatório especial e preponderante, pois, na maioria das vezes, os delitos são praticados na clandestinidade. O édito condenatório se sustenta quando a palavra da ofendida se apresenta coesa e está corroborada por outros elementos de prova.

4. A materialidade do crime de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, CP) está formalizada e comprovada pelo laudo pericial que atesta a existência das lesões. O exame pericial constitui a prova técnica por excelência e não é infirmado pela ausência de encontro da garrafa de vidro ou de sangue visível pelo policial militar que atendeu a ocorrência, tampouco pela alegação de autolesão, desprovida de lastro probatório.

5. O crime de ameaça (art. 147, CP) possui natureza formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto e grave. A narrativa da ofendida, demonstrando o temor concreto e o abalo emocional atestado pela testemunha policial, comprova a autoria e a materialidade delitiva.

6. O delito de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A, Lei nº 11.340/2006) também ostenta natureza formal, consumando-se com o simples e consciente ato de desobediência à ordem judicial de afastamento. A conduta do apelante de se aproximar e, inclusive, invadir o domicílio da vítima, demonstra o dolo intenso e inequívoco de descumprir a determinação judicial.

7. A sentença se encontra devidamente ancorada na prova dos autos, sendo inviável acolher o princípio do in dubio pro reo, que se aplica apenas quando a prova é genuinamente duvidosa ou insuficiente.

8. Recurso conhecido e desprovido.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 155 e 386, II, do Código de Processo Penal, 129, § 13, 147 do Código Penal e 24-A da Lei n.

Documento eletrônico VDA60074927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d0e8e6e0-dc03-4c76-b99b-0981570d4098

11.340/2006, além de ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 397/415).

O recurso especial foi inadmitido, tendo os autos ascendido a esta Corte mediante agravo (e-STJ fls. 427/430).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 475/481).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto o apelo nobre não demandaria reexame de provas, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Alega, ainda, a existência de contradições objetivas entre o depoimento policial e a narrativa da vítima quanto à dinâmica dos fatos, circunstância que permitiria a absolvição do recorrente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 496/508).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 371/389):

> *[...]*
>
> *Nesse diapasão, após detida análise das provas coletadas no curso da instrução criminal, concluo pela presença de provas de materialidade e a autoria dos três delitos, sendo inviável acolher a tese absolutória formulada pela defesa.*
>
> *Em relação ao crime de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, CP), a materialidade está formalizada pelo Laudo Pericial de fls. 15/16 (ID nº 14241824), que atesta a presença de lesões corporais na vítima, especificamente cortes no polegar esquerdo e na região dos seios, sendo esses compatíveis com a utilização de garrafa de vidro, instrumento que a própria vítima descreveu ter sido usado pelo apelante durante a agressão, após tomá-lo de suas mãos.*
>
> *As divergências secundárias levantadas pela Defesa, como o fato de o policial militar não ter visto "sangue correndo" na vítima ou não ter encontrado a garrafa no local dos fatos, não possuem o condão de infirmar o laudo pericial, que é a prova técnica por excelência da existência das lesões. Outrossim, ao tempo da elaboração do laudo e da realização da perícia, as lesões já estavam em fase de cicatrização, considerando que as agressões físicas foram cometidas em face da vítima na data de 06 de setembro de 2024 (denúncia ID nº 14241827).*

Documento eletrônico VDA60074927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d0e8e6e0-dc03-4c76-b99b-0981570d4098

Consigno, ainda, que ausência de sangue visível ou a não localização da ferramenta do crime (garrafa de vidro) pelo policial que atendeu a ocorrência não anula o exame pericial que verificou a lesão corporal, tampouco descredibiliza as declarações da vítima, que manteve a coesão de sua narrativa sobre a dinâmica da agressão física em ambas as fases processuais.

Referida fato, ao contrário, pode ser esclarecido na medida em que as agressões praticadas decorrem de fato pretérito à abordagem policial, que por sua vez se procedeu na segunda investida do acusado na tentativa de ingresso na residência da ofendida.

Ademais, conforme orientação pacificada, o exame de corpo de delito, quando realizado e positivo, constitui prova irrefutavelmente da materialidade do crime, e a palavra da vítima, harmoniosa com esse laudo, sacramenta a autoria delitiva, afastando a hipótese de atuação defensiva isolada ou de autolesão alegada pelo réu, que se limitou a sustentar que "a vítima se machucou sozinha", tese destituída de qualquer lastro probatório.

Relativamente ao delito de ameaça (art. 147, caput, CP), a prova também ressoa de forma harmônica, já que o crime em comento possui natureza formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto e grave, sendo irrelevante a intenção íntima do agente de concretizá-la.

A vítima atestou que o apelante proferiu ameaças diretas e inequívocas de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando que "se ela lhe denunciasse, ele iria 'passar por cima dela' e que 'vai lhe pegar '", causando-lhe temor concreto a ponto de ela precisar sair de sua própria casa e só retornar quando o agressor foi detido, conforme suas declarações em juízo, onde afirmou: "Eu não voltei até que ele fosse preso, depois que ele foi preso que eu voltei para a minha casa".

Ademais, o depoimento da testemunha policial sob o crivo do contraditório judicial, embora não tenha presenciado o ato ameaçador em si, robustece a narrativa da vítima, na medida em que atesta o estado de profundo abalo emocional e medo da ofendida no momento do atendimento policial, bem como o histórico de agressões pretéritas, constituindo arcabouço sólido a amparar a condenação.

No que tange ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A, Lei nº 11.340/06), verifica-se o integral preenchimento do tipo penal. O apelante tinha plena e inequívoca ciência da decisão judicial proferida nos autos nº 0000467-242022.8.08.0029, que impunha a proibição de aproximação e contato com a vítima, conforme demonstrado pela decisão de fls. 19/20 (ID nº 14241824).

O crime previsto no artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, é de natureza formal, consumando-se com o simples ato de desobediência consciente da ordem judicial, independentemente da ocorrência de dano ou de resultado naturalístico posterior, sendo o bem jurídico tutelado primariamente a administração da Justiça, e secundariamente a segurança e a integridade da vítima de violência doméstica.

[...]

In casu, restou evidenciado que o apelante não apenas se aproximou, mas invadiu o domicílio da vítima, pulou o muro e quebrou os vidros da porta, conduta que demonstra um dolo intenso e inequívoco de descumprir o comando judicial de afastamento, revelando total recalcitrância e desrespeito à autoridade do Poder Judiciário e à integridade da vítima.

Documento eletrônico VDA60074927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d0e8e6e0-dc03-4c76-b99b-0981570d4098

> *Dessa forma, a sentença se encontra devidamente ancorada na prova dos autos para manter a condenação por concurso material dos crimes, devendo ser afastada a tese defensiva que invoca o in dubio pro reo, princípio esse que somente se aplica quando a prova é genuinamente duvidosa ou insuficiente, o que, claramente, não é o caso dos presentes autos.*
>
> *Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação criminal interposto por e, no mérito, NEGO- LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a r. sentença condenatória.*

Na decisão combatida, ressaltou-se que, do exame do caderno processual, as instâncias ordinárias, após ampla instrução probatória, firmaram a condenação com base em múltiplos elementos, em especial, o depoimento da vítima prestado em juízo, testemunhos de policiais e laudo pericial que atesta a lesão corporal, conferindo robustez à narrativa acusatória.

De igual modo, também foi ressaltado que, consoante a orientação desta Corte Superior, em delitos dessa natureza, a palavra da vítima ostenta especial relevância, porquanto, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.

Na hipótese, a Corte local, ao valorar os elementos probatórios, concluiu, de forma motivada, que a versão acusatória encontra respaldo nas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto o depoimento da vítima foi devidamente corroborado por outros meios de prova, como a prova testemunhal e o laudo pericial, ficando isoladas as alegações defensivas.

Esclareça-se que, como anteriormente já ressaltado, embora a defesa aponte supostas contradições entre os relatos da vítima e os demais elementos probatórios, o Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, afastou, fundamentadamente, tais assertivas, registrando que "*as divergências secundárias levantadas pela Defesa, como o fato de o policial militar não ter visto 'sangue correndo' na vítima ou não ter encontrado a garrafa no local dos fatos, não possuem o condão de infirmar o laudo pericial, que é a prova técnica por excelência da existência das lesões. Outrossim, ao tempo da elaboração do laudo e da realização da perícia, as lesões já estavam em fase de cicatrização, considerando que as agressões físicas foram cometidas em face da vítima na data de 06 de setembro de 2024 (denúncia ID nº 14241827)*" (e-STJ fl. 379).

Diante desse quadro, a pretensão absolutória não pode ser acolhida, pois não demandaria mera revaloração jurídica dos fatos, mas o reexame do acervo fático-probatório acerca do juízo de suficiência de provas para a condenação, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60074927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d0e8e6e0-dc03-4c76-b99b-0981570d4098

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal) e descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

2. O agravante busca a absolvição por insuficiência de provas, o decote da pena-base e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para fins de compensação integral com a reincidência.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a pretensão absolutória e a revisão da pena-base demandam o reexame do acervo fático-probatório; e (ii) analisar se a confissão, ainda que parcial ou qualificada, enseja o reconhecimento da atenuante e se autoriza a compensação integral com a agravante da reincidência.

III. Razões de decidir

4. O pleito de absolvição, à vista da alegada insuficiência de provas, depende de reavaliação das declarações da vítima, dos laudos periciais e do contexto probatório delineado pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade dos delitos de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por laudos periciais e demais elementos dos autos, não havendo ilegalidade na manutenção do juízo condenatório com base nesse conjunto de provas.

6. A exasperação da pena-base foi devidamente motivada por circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal. A revisão da valoração das circunstâncias judiciais, para afastar as vetoriais negativas e reduzir a pena-base, demandaria nova incursão no acervo probatório quanto aos motivos e ao contexto fático dos crimes, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão recorrido registrou que o réu admitiu ter pulado o muro da residência da vítima e segurado seu braço, de modo que, à luz da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, tal admissão de autoria fática, ainda que parcial, configura confissão espontânea e enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sem necessidade de reexame de prova, por se tratar de revaloração jurídica de fato incontroverso.

8. Reconhecida a confissão espontânea, impõe-se, na segunda fase da dosimetria, a sua compensação integral com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena, conforme entendimento firmado pela Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal.

Documento eletrônico VDA60074927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d0e8e6e0-dc03-4c76-b99b-0981570d4098

9. Redimensionadas as reprimendas para 1 ano e 2 meses de reclusão pelo delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica e 4 meses de detenção pelo descumprimento de medida protetiva, permanece adequado o regime inicial semiaberto, em razão da reincidência e nos termos do art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp n. 2.225.817/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d0e8e6e0-dc03-4c76-b99b-0981570d4098

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0185591-3

AgRg no AREsp 3.260.603 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50006191620248080029

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA	:	RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA	:	RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:48:25
Código de Controle do Documento: 4D8DD6D4-908B-4BE2-AAC5-B9F557E9ED13